



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

[\(Vide Lei Complementar nº 292, de 22 de dezembro de 1997\)](#)

Dispõe sobre o funcionamento de casas e locais de diversões públicas, além de outros que reúnam grande numero de pessoas e dá outras providências.

Beto Mansur, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar 407:

Art. 1º O funcionamento de casas e locais de diversões públicas, bem como outros onde se reúnam grande número de pessoas, depende de licença previa da Prefeitura Municipal de Santos.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais, cuja lotação exceda a 100 (cem) pessoas: [\(Vide Lei Complementar nº 441, de 26 de dezembro de 2001\)](#)

- I - teatros, cinemas e casas de espetáculos;
- II - circos de pano e parques de diversões;
- III - auditórios de emissoras de radio e televisão;
- IV - salões de baile ou de festas em geral;
- V - campos de esportes, piscinas e quadras esportivas cobertos ou não;
- VI - ringues;
- VII - clubes de diversões noturnas;
- VIII - quermesses;
- IX - danceterias, boates e discotecas;
- X - clubes sociais ou esportivos;
- XI - salões de conferências ou centros de convenções;
- XII - shopping centers, centros comerciais, lojas de departamentos e supermercados;
- XIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

Art. 2º A licença de localização e funcionamento para atividades de caráter permanente será definida na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, devendo ser requerida pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, constando obrigatoriamente o seguinte:

- I - nome, razão social ou denominação do responsável pelo funcionamento do estabelecimento em que será desenvolvida a atividade;
- II - localização do estabelecimento ou da propriedade.
- III - discriminação da atividade pretendida para o local;
- IV - Auto Vistoria e Segurança (AVS) expedido pela Prefeitura.

V - declaração do responsável legal pelo estabelecimentos atestando que, para eventos com mais de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, está ciente da obrigatoriedade de providenciar serviço de enfermagem, ambulância, comunicação aos órgãos de segurança pública (Polícia Militar e Civil), ao Poder Judiciário (Juizado da Infância e Juventude) ao órgão competente pela fiscalização de transito, bem como de manter equipe de segurança e brigada de combate à incêndios de plantão durante os eventos, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo cumprimento deste item.

§ 1º O Auto de Vistoria e Segurança (AVS) será fornecido pela Prefeitura para estabelecimentos com atividade de caráter permanente, mediante requerimento do interessado com a apresentação dos documentos abaixo relacionados, sendo que todos os laudos devem ser elaborados por profissionais legalmente habilitados e acompanhados da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA:

- I - laudo técnico conclusivo referente as instalações elétricas que ateste a sua conformidade com as normas técnicas brasileiras (ABNT);
- II - laudo técnico conclusivo referente as estruturas, atestando quanto a estabilidade da edificação, incluindo os elementos de sustentação das coberturas;
- III - laudo técnico conclusivo referente as instalações mecânicas (se houver) que ateste a sua conformidade com as normas técnicas brasileiras (ABNT);
- IV - qualquer outro laudo técnico, a critério da fiscalização, referente a instalação ou montagem do produto do engenho humano, fixado,

instalado, colocado ou estacionado no local objeto do Auto de Vistoria e Segurança (AVS);

V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com validade de pelo menos 6 (seis) meses contados da data de sua apresentação.

§ 2º O Auto de Vistoria e Segurança (AVS) terá validade até 31 de dezembro do ano de referência, devendo o responsável requerer a sua renovação anualmente, durante o mês de dezembro.

Art. 3º Da licença de localização e funcionamento constarão os seguintes elementos:

I - nome, razão social ou denominação do responsável pelo funcionamento do estabelecimento em que será desenvolvida a atividade;

II - fins a que se destina;

III - local;

IV - lotação máxima permitida;

V - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

VI - data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 4º data da expedição e prazo de sua vigência.

Parágrafo único. Entende-se como atividade de caráter provisório os eventos com duração máxima de 4 (quatro) meses e abaixo relacionados:

I - circos de pano;

II - parques de diversões;

III - quermesses;

IV - bailes de carnaval;

V - feiras comerciais;

VI - palcos para shows;

VII - arenas esportivas;

VIII - qualquer outro evento em local não projetado nem aprovado para esse fim, cuja lotação máxima exceda a 100 (cem) pessoas.

Art. 5º Os locais destinados à realização de divertimentos públicos de quaisquer espécies, não projetados nem aprovados para esse fim, cuja lotação máxima exceda a 100 (cem) pessoas, ou de atividades de caráter provisório, somente poderão funcionar mediante licença especial concedida pelo órgão competente da Prefeitura, devendo o interessado instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - nome, razão social ou denominação do responsável pelo funcionamento do estabelecimento em que será desenvolvida a atividade ou do local a ser utilizado;

II - localização do estabelecimento ou da propriedade;

III - discriminação da atividade pretendida para o local;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), indicando com clareza o tipo de ocupação para o local e o prazo de validade, bem como o número máximo de ocupação;

V - apólice de seguro de responsabilidade civil, por danos pessoais, no caso de parques de diversões;

VI - anuência do proprietário por escrito, quanto à utilização do imóvel para a finalidade pretendida anexando-se contrato de locação do local do evento;

VII - informações quanto ao número de ingressos colocados a venda;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que para eventos com mais de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas está ciente da necessidade de: serviço de enfermagem, ambulância, comunicação aos órgãos de segurança pública (Polícia Militar e Civil), ao Poder Judiciário (Juizado da Infância e Juventude) ao órgão competente pela fiscalização de trânsito, equipe de segurança e brigada de combate à incêndios de plantão durante os eventos, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo cumprimento deste item;

IX - Certificado de Conformidade Técnica (CCT) expedido pela Prefeitura;

X - prova de quitação de tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, além da suspensão de licença de localização e funcionamento pelo prazo de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 90 (noventa) dias, se o local for licenciado para atividade de caráter permanente.

§ 2º O Certificado de Conformidade Técnica (CCT) será fornecido pela Prefeitura para eventos de caráter provisório, mediante requerimento do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento e mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I - ART de profissional legalmente habilitado referente a responsabilidade técnica para segurança das instalações elétricas provisórias durante todo o período do evento;

II - ART de profissional legalmente habilitado referente a responsabilidade técnica pela estabilidade e segurança das estruturas provisórias durante todo o período do evento;

III - ART de profissional legalmente habilitado referente a responsabilidade técnica para segurança das instalações mecânicas provisórias durante todo o período do evento (se houver);

IV - ART de profissional legalmente habilitado referente a responsabilidade técnica pelo Sistema de Prevenção e Combate à Incêndio, indicando a lotação máxima permitida de acordo com as normas de segurança adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

V - qualquer outro documento comprobatório de responsabilidade técnica profissional, a critério da fiscalização, referente a instalação ou montagem de produto ou engenho humano, fixado, instalado, colocado ou estacionado no local objeto do CCR, durante o todo o período do evento;

VI - AVS, se o local pretendido para a atividade temporária já for licenciado para outra atividade de caráter permanente que tenha obrigatoriedade do AVS;

VII - comprovante de solicitação de pedido de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros;

VIII - memorial descritivo do evento ou atividade pretendida contendo o período de realização do evento ou atividade bem como o seu horário de funcionamento, tipologia, presença de público estimado e informações complementares pertinentes.

IX - croqui ou planta do evento ou atividade pretendida elaborada em escala compatível, que possibilite a visualização das características gerais da área ou do local a ser ocupado, tais como dimensões gerais e posicionamentos das estruturas a serem montadas.

Art. 6º O órgão competente da Prefeitura poderá exigir qualquer outro laudo ou documento necessário para apreciação técnica com relação aos locais e eventos de maneira a esclarecer detalhes ou elementos para a realização de suas atividades.

Art. 7º Nos locais previstos no artigo 1º desta Lei, é obrigatória a afixação de cartaz ou quadro especial, junto a cada acesso e internamente, visível à distância, com caracteres bem legíveis, indicando a lotação máxima para a atividade pretendida.

§ 1º Nos locais de diversões públicas previstos nos incisos I, III, V, IX e X do parágrafo 1º, do artigo 1º, e na hipótese do artigo 5º, é obrigatória a apresentação do informativo ao vivo ou audiovisual dirigido ao público sobre a localização dos equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga no início de cada sessão ou de quaisquer eventos.

§ 2º O descumprimento das prescrições do presente artigo implicará na suspensão da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será devidamente cassada.

Art. 8º Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização;

Art. 9º As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de diversões, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, que determinarão a execução de obras ou serviços julgados necessários.

§ 1º De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

I - a apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 10. O estabelecimento que não solicitar a renovação do Auto de Vistoria e Segurança (AVS) após o seu vencimento fica sujeito a multa de 100 (cem) UFIRs e será intimado para providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se a intimação não for atendida no prazo fixado, o estabelecimento será multado em 1.000 (um mil) UFIRs e deverá ser iniciado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento.

Art. 11. O não atendimento das intimações referentes ao cumprimento de disposições desta Lei complementar não especificados no artigo 10, sujeitará o infrator a multa de 200 (duzentas) UFIRs.

Art. 12. Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 471, 474, 475, 476 e 477 da [Lei Municipal nº 3.531, de 16 de abril de 1968](#).

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 31 de agosto de 2000.

Beto Mansur
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Competente

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 31 de agosto de 2000.

Antonio Carlos Bley Pizarro
Chefe do Departamento

* Este texto não substitui a publicação oficial.